

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º
Verba 1.1.5 – Lista I

Assunto: Crackers- “Bolachas”

Processo: T120 2006355 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 13-11-06

Conteúdo:

1. A exponente questiona qual a taxa a aplicar nas transmissões de Crackers, produto com a mesma composição do Gressinos.
2. De harmonia com o disposto na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA, são tributados à taxa de 5% o *“pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas”*.
3. Para efeitos da Portaria nº 425/98, de 25 de Julho, entende-se por produtos afins do pão *“os produtos obtidos a partir de massas levedadas e ou sovadas, do tipo panar, fabricadas em formatos que não se confundam com os adoptados para o pão, sendo ainda possível a utilização de ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos nas condições legalmente fixadas”*.
4. As **Crackers**, não sendo classificadas comercialmente como bolachas, são compostas por vários ingredientes, designadamente farinha de trigo, óleo de soja, extracto de malte, gordura vegetal, sal, farinha de cevada com malte, fermento natural, corrector de acidez (carbonato de ácido de sódio) e glúten.
5. Relativamente ao **Gressinos**, verifica-se que da sua composição fazem parte os mesmos ingredientes que os constantes das **Crackers**, com excepção do óleo de soja e da farinha de cevada com malte.
6. A utilização de ingredientes e aditivos admissíveis no fabrico do pão e dos produtos afins do pão, encontram-se estabelecidos no nº 6 do artº 7º da Portaria nº 425/98, de 25 de Julho (*no fabrico de produtos afins do pão poderão ser utilizados os ingredientes admissíveis para pão especial*). De facto, verifica-se que o óleo de soja e a farinha de cevada de malte, são ingredientes que fazem parte da composição das crackers, e, constam como produtos admissíveis no seu fabrico, conforme consta das alíneas c) e j) do nº 5 do artº 7º da citada Portaria.
7. Deste modo, face ao entendimento superiormente sancionado (Despacho do Substituto Legal do Senhor Director-Geral de 26.09.2006, exarado na informação nº 1851, de 18.09.2006), as transmissões das **Crackers**, por inclusão na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA, são passíveis da taxa de 5%.